

orçamentário nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93 e sua eficácia a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Fundamentação Legal: Lei n.º 8.666/1993

Fiscalização: FISCAL TÉCNICO: Jhenyffer da Silva Andrade, GESTOR: Desembargadora Waldirene Cordeiro

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 54/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 105/2023
Processo Eletrônico: 2025-342

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/ MF nº 04.034.872/0001- 21, E A EMPRESA COMFORT MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.974.770/0001-69.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais para execução do Convênio nº n.º 930445/2022/MJSP, oriundo das Emendas n.º 37030007 e n.º 36400003, destinada ao Projeto Jardim das Margaridas, que visa o fortalecimento das ações realizadas pelo Educandário Santa Margarida em conformidade com as condições estabelecidas neste Termo de Referência, ANEXO DO EDITAL.

Valor Total do Contrato: R\$ 689,98 (seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 meses, com início a partir da sua assinatura, limitando-se à vigência do respectivo crédito orçamentário nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93 e sua eficácia a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Fundamentação Legal: Lei n.º 8.666/1993

Fiscalização: FISCAL TÉCNICO: Jhenyffer da Silva Andrade, GESTOR: Desembargadora Waldirene Cordeiro.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 76/2025

Modalidade: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 06/2025 advinda do PREGÃO PRESENCIAL SRP N. 01/2024

Processo nº: 2025-491

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA AFA ABRAHAO LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Buffet completo, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e neste contrato.

Valor Total do Contrato: 120.000,00

Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, até a vigência máxima cinco anos, desde que haja justificativa, disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, e que a contratação ainda permaneça vantajosa para a Administração, conforme art. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:

Fiscal Técnico: Mauricília Rodrigues de Souza

E Gestor: Larissa de Abreu Melo Santos

PROCESSO: 2025-387
UNIDADE: SUINF - Subsecretaria de Infraestrutura
ASSUNTO: Aquisição de Bens e Material Permanente/Ata Registro de Preço/ Adesão/Legalidade.

DECISÃO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇO - ARP n.º 278/2024/UTFPR (Proc. Adm. n.º 23064.055639/2024-69/Pregão Eletrônico – PE/SRP n.º 90027/2024, gerenciada pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR (GRP/Evento D20429), visando atender demanda deste Pretório, no que pertine à

aquisição de cadeiras para o auditório do Palácio da Justiça (GRP/Evento H15050). Dessume-se do cotejo dos autos, que a contratação se mostra necessária em decorrência das demandas de aquisição surgidas com os serviços de reformas e reparos dos prédios das unidades administrativas e judiciais nas comarcas do interior e capital do Estado. Tendo em vista as Atas de Registro de Preços para móveis deste Tribunal não possuírem cadeiras de auditório e como não há tempo hábil para realização de um novo procedimento licitatório para aquisição destes itens, em razão de as obras estarem sendo inauguradas dentro dos próximos 02 (dois) meses, segundo estimativas, se conclui como alternativa viável, sob o critério da eficiência, a adesão a uma Ata de Registro de Preços já existente que possua os itens necessários para aquisição por este Tribunal. Nesse sentido, foram iniciadas as tratativas para formalização da adesão, tendo sido obtido êxito quanto a autorização do órgão gerenciador e do fornecedor (GRP/Eventos D26936/D22965), e, por conseguinte à formalização do mapa de preços item a item, tendo sido demonstrado a vantajosidade da contratação (GRP/Evento R246059), quando comparada com outros pregões já realizados com o mesmo objeto. Constan nos autos, documento de oficialização da demanda (GPR/Evento H15050), informação de disponibilidade orçamentária/financeira (GRP/Evento R246387), aceite do fornecedor e gerenciador (GRP/Eventos D26936/D22965), Pesquisa de Mercado (GRP/Evento R246059) e cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - n.º 278/2024 – Processo Administrativo n.º 23064.055639/2024-69/ Pregão Eletrônico – PE n.º 90027/2024, e, por fim, ato ordinatório (GRP/Evento H18000), restando análise e manifestação desta Assessoria Jurídica – ASJUG/SEGER, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Estatuto Federal Licitatório). O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da ASJUGSEGER (GRP/Evento H19940). Dito isso, dadas as informações contidas nos autos e atento as diretrizes constantes do preceito plasmado pelo art. 37, caput, da Carta Política de 1988, ACOLHO o Parecer ASJUG-SEGER (GRP/Evento H19940) e, por conseguinte, AUTORIZO a adesão à Ata de Registros de Preços – ARP N.º 278/2024/UTFPR, decorrente do Pregão Eletrônico – PE n.º 90027/2024 (Proc. Administrativo – PA/SEI n.º 23064.055639/2024), gerenciada pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR (GRP/Evento D20429), visando atender demanda deste Pretório, no que pertine à aquisição de cadeiras para o auditório do Palácio da Justiça, conforme as especificações e quantidades descritas no Documento de Oficialização da Demanda – DOD (GRP/Evento H15050), tendo como fornecedora a pessoa jurídica INFORMÓBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.630.985/0001-3, ao custo total estimado de R\$ 146.200,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos reais). Por ocasião da formalização da adesão (carona), deve ser comprovado pela contratada a manutenção de sua regularidade fiscal, social e trabalhista, consoante regramento contido no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (TCU, Acórdão 119/2011 – Plenário). Encaminhem-se os autos à Subsecretária de Gestão de Compras – SUGEC, para a adoção das medidas necessárias. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 10/10/2025 às 12:49:13.

PROCESSO: 2025-292
UNIDADE: SUTRA - Subsecretaria de Gestão de Transporte
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]

DECISÃO Nº 323/2025

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 35/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos e indiretos de condução veicular, mediante alocação de motoristas profissionais para operar veículos oficiais ou sob posse do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A Secretária de Logística e Gestão Administrativa – SELGA, apresentou manifestação técnica apontando a ocorrência de vício material insanável no Termo de Referência publicado como anexo do Edital, decorrente da divulgação de versão incorreta do documento em relação àquela aprovada pela Equipe de Planejamento da Contratação (EPCON). Constatou-se que a versão aprovada pela EPCON contém o subitem 7.47 – “DIÁRIAS – Justificativa, base e reajuste” (doc. H17236), ausente na versão publicada no sistema Compras.gov.br, fato que compromete a coerência interna do documento e impacta diretamente na formação de preços, na análise de exequibilidade e na avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes. As razões técnicas apresentadas pela Secretária da SELGA devem ser acolhidas integralmente, por evidenciarem a existência de ilegalidade insanável que compromete a validade e a isonomia do certame. Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deverá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante decisão escrita e fundamentada. Lado outro, embora o art. 47 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 preveja a prévia manifestação dos interessados, a interpretação sistemática do dispositivo, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afasta essa exigência quando o procedimento ainda não foi homologado nem adjudicado. Com efeito, o STJ, no Recurso em Mandado de Segurança nº 68.789/SC[1], relator Ministro Afrânio Vilela (Segunda Turma, julgado em 12/03/2024, DJe